

RAPHAEL CROCCO MONTEIRO

**Estado e Instituições Religiosas: vedação ao embaraço e ao
fomento**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Titular Dr. Régis Fernandes de Oliveira

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2020

RAPHAEL CROCCO MONTEIRO

**Estado e Instituições Religiosas: vedação ao embarço e ao
fomento**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração “Direito Econômico e Financeiro”, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestrado, sob a orientação do Professor Titular Dr. Régis Fernandes de Oliveira.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2020

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Produção
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

MONTEIRO, Raphael Crocco.

ESTADO E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS: vedação ao embaraço e ao fomento / Raphael Crocco Monteiro; orientador: Régis Fernandes de Oliveira – São Paulo, 2020.
191 f.

Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Instituições Religiosas. 2. Estado. 3. Imunidade tributária. 4. Fomento. 5. Direito Financeiro e Tributário. I. Oliveira, Régis Fernandes de, orient. II. Estado e Instituições Religiosas: vedação ao embaraço e ao fomento.

RAPHAEL CROCCO MONTEIRO

ESTADO E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS: VEDAÇÃO AO EMBARAÇO E AO
FOMENTO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração “Direito Econômico e Financeiro”, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestrado, sob a orientação do Professor Titular Dr. Régis Fernandes de Oliveira.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Régis Fernandes de Oliveira
Presidente da Banca – Orientador

MEMBRO DA BANCA Nº 02

MEMBRO DA BANCA Nº 03

MEMBRO SUPLENTE

AGRADECIMENTOS

Meu coração está cheio de gratidão! Em primeiro lugar, agradeço a Deus pelas bênçãos sobre mim derramadas no decorrer desse mestrado. Sem Ele, nada eu seria; sem Ele, não conseguiria prosseguir.

Agradeço, também, aos meus pais por todo apoio. Foram eles que me criaram, que me incentivaram ao estudo e aprimoramento pessoal e são eles que me inspiram a ser, todos os dias, uma pessoa melhor.

Meus agradecimentos ao grande amor da minha vida, Larissa, por todo carinho, apoio e por suportar, com paciência, as constantes ausências para a conclusão desse mestrado. A você, grande amor da minha vida, meu muito obrigado! É uma das muitas conquistas que teremos juntos, em uma só carne!

Sou grato aos meus irmãos e cunhadas que tanto oraram pelo meu sucesso. Aos meus sobrinhos, inclusive o que está para nascer, meu carinho e gratidão por trazer o riso à minha boca.

Ao meu querido orientador, Dr. Régis Fernandes de Oliveira, meu mais sincero agradecimento e compromisso, junto à comunidade acadêmica, no desenvolvimento científico do Direito Financeiro. Obrigado por acreditar em mim, até mesmo quando eu não acreditava. Ao mestre, com carinho!

Não poderia esquecer do meu grande professor, Dr. Fernando Facury Scaff, que, durante toda a minha trajetória acadêmica, instigou-me a pensar “fora da caixinha”, seja com “levantadas de bola” ou “notas de rodapé” interessantíssimas. Muito obrigado, professor, por todo conhecimento compartilhado para mim!

Obrigado a todos!

RESUMO

MONTEIRO, Raphael Crocco. **Estado e Instituições Religiosas: vedação ao embaraço e ao fomento**. 2020. 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Financeiro). Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, 2020.

A constituição psíquica do ser humano é essencialmente simbólica. Sua rotina é permeada por ritos, enquanto sua fala é cheia de significações. Em determinado momento da história, o homem elegeu determinadas coisas como sagradas, em detrimento das demais, profanas. Tais objetos sagrados o elevaram espiritualmente, assumindo, o homem, uma relação íntima com o transcendente. O sentimento religioso é marcante na sociedade, que necessita crer que há algum sentido na vida. Isso não foi ignorado pelo constituinte originário, prestigiando a liberdade religiosa mais do que as demais liberdades constitucionais. No presente trabalho, pretende-se estudar a fundo as vedações previstas no inciso I do artigo 19 da Constituição Federal, sob as perspectivas do Direito Financeiro e Tributário, bem como delinear uma relação saudável entre Estado e Instituições Religiosas em prol do atingimento do interesse público.

Palavras-chave: símbolos; arquétipos; laicidade; direito financeiro; direito tributário.

ABSTRACT

MONTEIRO, Raphael Crocco. **State and Religious Institutions: prohibiting embarrassment and fomenting**. 2020. 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Financeiro). Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, 2020.

The psychic constitution of the human being is essentially symbolic. His routine is permeated by rites, while his speech is full of meanings. At a certain point in history, man chose certain things as sacred, at the expense of others, profane. Such sacred objects elevated him spiritually, assuming the man an intimate relationship with the transcendent. Religious feeling is striking in society, which needs to believe that there is some meaning in life. This was not ignored by the original constituent, giving prestige to religious freedom more than other constitutional freedoms. In this work, we intend to study in depth the prohibitions provided for in item I of article 19 of the Federal Constitution from the perspective of Financial and Tax Law, as well as to outline a healthy relationship between the State and Religious Institutions in order to achieve the public interest.

Keywords: symbols; archetypes; secularism; financial law; tax law.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	9
1	INCONSCIENTE, SÍMBOLOS, ARQUÉTIPO E PENSAMENTO SIMBÓLICO	11
1.1	INCONSCIENTE E ARQUÉTIPO.....	11
1.2	PENSAMENTO E PODER SIMBÓLICOS.....	17
1.3	CONSTITUIÇÃO PSÍQUICA E OS IMPULSOS.....	21
1.4	PENSAMENTO MÁGICO-RELIGIOSO.....	28
1.4.1	Estrutura do sagrado	29
1.4.2	Pensamento religioso e pulsão pelo domínio	33
1.4.3	Poder político e poder religioso	40
2	IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO	47
2.1	IMUNIDADE: ASPECTOS GERAIS.....	48
2.1.1	Natureza Jurídica e Alcance	48
2.1.1.1	Definições doutrinárias.....	55
2.1.1.2	Proteção e Concretização de Direitos Fundamentais.....	58
2.1.2	Norma Jurídica	66
2.1.3	Imunidade e Isenção	73
2.2	IMUNIDADE DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO.....	77
2.2.1	Fundamento Constitucional Genérico	77
2.2.2	Construção da Norma Imunizante	86
2.2.2.1	O que é “templo”?.....	87
2.2.2.2	Remuneração de religiosos.....	94
2.2.2.3	Missões Religiosas.....	98
2.2.3	O mercado da fé: por uma interpretação adequada da imunidade dos templos de qualquer culto	100
3	SUBVENÇÃO E COOPERAÇÃO ENTRE ESTADO E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS	106
3.1	FOMENTO NO DIREITO BRASILEIRO.....	106
3.2	SUBVENÇÃO E DIREITO FINANCEIRO.....	108
3.2.1	Subvenção e as outras modalidades de fomento	108
3.2.2	Requisitos da Subvenção Social e Econômica	111
3.2.3	Previsão e Execução Orçamentária	116
3.2.4	Ética e Prestação de Contas	122

3.2.4.1	Vedações à Subvenção	129
3.3	O FOMENTO DE INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS	130
3.3.1	Subvenções, Auxílios e Contribuições a Entidades Religiosas ..	130
3.3.2	Subvenção Social e Instituições Religiosas	132
3.3.3	Cooperação entre Estado e Instituições Religiosas	137
4	QUESTIONAMENTOS A RESPEITO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUBVENCIONAL ENTRE ESTADO E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS.....	142
4.1	A TRIBUTAÇÃO DE INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS: ALGUMAS REFLEXÕES	142
4.1.1	Pode-se falar em concorrência entre instituições religiosas?	142
4.1.2	É possível a tributação de entidades religiosas que descumprem preceitos fundamentais e/ou morais?	145
4.1.3	É permitida a tributação de templos considerados turísticos? ...	147
4.1.4	Os cemitérios podem ser tributados?	149
4.1.5	A imunidade dos templos de qualquer culto alcança, também, centros ecumênicos e entidades ateístas?	154
4.1.5.1	E as lojas maçônicas?	158
4.2	O FOMENTO A INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS: ALGUMAS REFLEXÕES	163
4.2.1	É possível oferecer subsídios para que uma instituição religiosa promova “ações missionárias”?	163
4.2.2	É possível que o ente público firme relação de cooperação com entidades religiosas de apenas um credo religioso?	165
4.2.2.1	E com apenas uma entidade de um mesmo credo religioso?	167
4.2.3	É possível a utilização de verbas públicas para a promoção de festas populares de cunho religioso?	167
4.2.4	É possível a doação a instituições religiosas?.....	173
	CONCLUSÃO	178
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	183

INTRODUÇÃO

É inegável que a sociedade é marcada por relações de poder e força. Essas são, algumas vezes, perpetradas através do poder bruto e da força física; noutras, por algo “invisível” que acaba por ser, em determinadas situações, mais contundente do que a modalidade anterior. Trata-se de poder exercido de maneira simbólica, sem força física, mas com a potência de convencer grandes multidões e moldar a atitude de muitas pessoas.

O homem é um ser simbólico por natureza. Sua rotina é definida por ritos diários. A sua fala é marcada por expressões que denotam outras significações. Seu cotidiano é delimitado por escolhas, prioridades. Anseia por conhecer o mundo a sua volta e encontrar um espaço no qual haja pertencimento.

Por vezes, o ser humano elege determinado objeto como diferente dos demais equivalentes. Atribui a ele uma característica especial, sagrada, por qualquer motivo que seja. Às vezes, uma pedra foi fundamental para que conseguisse matar um animal e saciasse sua fome à noite. Uma árvore o livrou da perseguição de um leopardo feroz. Uma casa de praia comum é tomada como especial porque foi o local dos primeiros passos de um filho.

Nesse mesmo sentido, quando é que um determinado objeto o conecta ao transcendente? Tem-se um objeto, uma coisa, que eleva espiritualmente aquele homem. Pode-se ter um início de uma nova crença, que, depois, desenvolve-se em um culto religioso. Muitos são convencidos, pela fé, de que a cosmovisão criada em torno de um objeto sagrado é o que explica, satisfatoriamente, o seu redor e derredor.

O homem torna-se religioso. Mediante instrumentos de convencimento, atrai multidões ao culto de uma fé. Faz-se necessário, àqueles que creem, que haja um sentido para a vida.

A problemática surge quando o homem decide se organizar em sociedade. Muitas são as cosmovisões religiosas. Há pluralidade de ideias, o que é de se esperar em uma comunidade. Uns pensam diferente dos outros, e isto é absolutamente normal. Mas, como conciliar o sentimento “oceânico”, que gera imenso mal-estar em todos, com decisões a serem tomadas por um administrador público em favor do interesse público; público esse marcado por divergências ideológicas e, notadamente, religiosas.

O constituinte originário da Constituição Cidadã, tomando como base o exemplo internacional e o quanto disposto nas Constituições brasileiras pretéritas, não ignorou o sentimento religioso que se formou no Brasil. A historicidade católica e a miscigenação cultural fizeram com que essa nação, além de religiosa, fosse culturalmente diversa. Bem por isso que, além de prestigiar a liberdade religiosa, procurou estabelecer limites ao relacionamento entre o Estado e as Instituições Religiosas.

No presente trabalho, procuramos destrinchar alguns aspectos fundamentais da constituição psíquica do ser humano a fim de entender o impulso humano ao religioso. Após, delimitamos, no âmbito do Direito Financeiro e Tributário, a relação de vedação ao embaraço, nesse considerando-se a tributação, e ao fomento determinado pelo inciso I do artigo 19 da Constituição.

É bem verdade que a Constituição Federal determinou a separação entre Estado e Igrejas. No entanto, a laicidade pretendida pelo constituinte originário tem, como exceção, a união destas entidades em prol do interesse público.

Procura-se, então, no presente trabalho, após considerações a respeito do impulso do ser humano ao sagrado, desenvolver a temática da vedação ao embaraço e ao fomento a Instituições Religiosas, delimitando uma possível atuação saudável do Poder Público com essas em prol do alcance do interesse público e da concretização dos objetivos fundamentais da República.

CONCLUSÃO

No presente trabalho, de início, estudamos alguns aspectos que permeiam a constituição psíquica do ser humano. Trata-se de questão essencial a ser analisada, tendo em vista que todas as questões discutidas envolveram um único sujeito: o homem. Este é permeado por arquétipos e símbolos. Vale-se desses para a construção de narrativas para explicar o mundo que o rodeia de maneira factível: os mitos.

Seu pensamento, simbólico por natureza, demanda ideias gerais e convicções que deem algum sentido à vida. Ele necessita encontrar seu lugar no mundo. O homem pode suportar incríveis desafios, desde que entenda que há sentido em tudo aquilo que está passando.

Os símbolos podem, no entanto, assumir uma configuração especial, a partir de uma escolha do ser humano. Este pode optar, pelos mais variados motivos, conscientes ou não, a alçar uma determinada coisa à posição de “sagrado”, consubstanciando uma hierofania. Os demais, equivalentes ou inferiores, são relegados à profanação. Aquelas estimulam a percepção mágica do sujeito, elevando-o ao transcendente.

Ao mesmo tempo que religioso, o homem também é um ser político. Organiza-se socialmente e, para que tudo funcione adequadamente, regras devem limitar o raio de atuação do homem na sociedade, direcionando-o aos objetivos sociais de interesse público.

O simbolismo pode ser religioso, mas também assume, em determinados casos, postura profana. Bem por isso que o simbolismo possui função social, na medida em que se consubstancia num instrumento por excelência de integração social, possibilitando maior *consensus* moral e lógico.

O direito, bem por isso, como sistema social que o é, vale-se do poder simbólico trazido pelo sistema de conhecimento que o integra, mediante postulados de universalização e de neutralidade, construindo uma cadeia de legitimidade de sua estrutura de dominação simbólica.

A par da dominação, não é possível à ciência jurídica ignorar o mundo à sua volta. Muito pelo contrário; sua efetividade depende exatamente da correta compreensão do que o homem é e de como ele se organiza.

Ao chamar atenção para a sobrevivência de símbolos e de temas míticos na *psiqué* do ser humano, a psicologia revelou algo muito interessante sobre a constituição psíquica do homem. A partir do momento em que este se sente livre para viver seus símbolos e arquétipos milenares, ele se realiza como um ser integral e universal, revelando-se como espécie.

Assim, ao redescobrir suas posições arquetípicas, percebe que seu cotidiano e suas ações estão cobertos de significados, inclusive espirituais. O homem se revela, então, como *homo sacer*, reencontrando em seus ritos cósmicos uma espiritualidade que lhe é intrínseca.

A historicidade, levando em conta tais aspectos, demonstra que o homem nunca conseguiu, essencialmente, desvincular-se da religião em suas outras atividades. Sua profissão, sua vida acadêmica, sua vida sexual, são todas permeadas por simbolismos mágico-religiosos.

Trata-se de um ser emotivo que procura, muitas vezes no mundo mágico, a solução para os seus problemas. É um ser religioso que possui crença e uma necessidade cognitiva ao transcendente, chamado por Freud de “sentimento oceânico”. Acredita ser possuidor de uma alma. Importante observar que o administrador público, humano como o é, também possui essa bagagem. A diferença entre ele e os outros é, na essência, o poder decisório na sociedade.

Bem por isso que o constituinte originário, a exemplo dos anteriores, não ignorou o sentimento popular religioso. Muito pelo contrário. Além da proteção constitucional conferida às demais liberdades, a liberdade religiosa foi especialmente prestigiada com a imunidade constitucional, diante do quanto previsto no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal. Lembrando que a liberdade religiosa contempla três dimensões: a liberdade de crença, de expressão do credo e de se organizar religiosamente, sendo todas elas abrangidas pela imunidade tributária.

No entanto, a proteção tributária concedida pelo aludido dispositivo constitucional deve ser considerada em conjunto com o que dispõe o inciso I do artigo 19 da Constituição Federal. Bem porque esse comando constitucional, ao prescrever as bases da laicidade estatal, proíbe o embaraço ao funcionamento de cultos religiosos e da subvenção aos templos de qualquer culto no exercício de sua atividade essencial.

A leitura do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal deve ser feita com algumas ressalvas. Isso, porque a laicidade constitucional não separa totalmente o

Estado da Igreja, mas tão somente na realização da atividade essencial desta, qual seja, o culto religioso. Afinal, isso, por se relacionar com aspecto subjetivo tão caro à humanidade, não deve se relacionar com decisões racionais e estatais, voltadas precipuamente ao interesse público.

Como se sabe, a crença é particular. Existem várias religiões mundo afora, monoteístas, politeístas, maniqueístas, entre outras. Não se discute a validade de determinada expressão religiosa, mas, sim, a existência de várias delas na sociedade. Não é possível a imposição de uma cosmovisão, mediante exercício de poder simbólico estatal, a grupos de pessoas que pensam de maneira diferente. A religião atua no campo do convencimento, e não da imposição.

Esse nos parece ser o cerne da laicidade estatal preconizada no texto constitucional. O constituinte originário prestigiou o sentimento religioso popular, protegendo-o do embaraço estatal, a fim de que, mesmo tributariamente, até a menor das expressões religiosas fosse protegida de eventual intervenção do Estado.

No entanto, ao mesmo tempo, o constituinte proibiu qualquer relação jurídico-financeira entre Estado e Instituições Religiosas que não fosse estritamente relacionada com a finalidade pública, excluindo-se, necessariamente, a assistência religiosa por elas prestada. Isso porque não cabe ao Estado se aproximar de determinados templos de qualquer culto para sua própria promoção, mas tomar as melhores decisões que alcançarão finalidades e objetivos elencados como essenciais pela ordem jurídica brasileira.

Não se trata de Estado antirreligioso, mas, sim, afastado da religião. Não cabe a ele embaraçar ou fomentar cultos religiosos, mas, sim, protegê-los, garantindo que a fé, qualquer uma, possa ser praticada em território nacional.

Evidente, porém, que a prática religiosa deve respeitar as regras e comandos emanados pela ordem jurídica nacional, a fim de extirpar qualquer irregularidade no exercício da fé. A proteção constitucional não significa “carta branca” aos templos de qualquer culto e fiéis, subjugando-se esses ao império da lei.

A cooperação pode ocorrer, e é até saudável que ocorra. No entanto, não é possível, tampouco constitucional, que o relacionamento entre Estado e Igrejas englobe a assistência religiosa ou aspectos de fé. Mesmo quando se tratar de patrimônio cultural brasileiro, o que demanda uma atenção especial e cuidadosa do Estado, a fim de que não se incentive o culto religioso, mas, sim, a manifestação

cultural relacionada à formação histórica e civilizatória de determinada localidade brasileira.

Além do mais, uma das características do sagrado é exatamente a sua oposição ao profano. Ele é separado, independente, e isto por conta de uma decisão tomada pelo homem que decidiu, mediante uma hierofania, tomar algo como sagrado.

Transportando esta ideia à teoria do Estado, é perceptível o problema que se apresenta. Como elemento sagrado, a Igreja, de qualquer culto, incompatibiliza-se com a estrutura racional do Estado, que é profano. Este, cuja autoridade é sustentada pela submissão dos cidadãos, assume papel importantíssimo na promoção de políticas na sociedade com vistas à concretização de objetivos coletivos.

Um primeiro problema refere-se à impossibilidade de se ter, em um mesmo patamar, um objeto sagrado e um profano. Como reiterado em diversas oportunidades, o sagrado se sobreleva exatamente por não ter equivalência com um objeto profano. As possíveis consequências são: ou o Estado é sacralizado ou a Igreja vira profana. Ou até mesmo os dois ocorram. Porém, em ambos, o resultado é desastroso para o equilíbrio de forças na sociedade.

A sacralização do Estado poderá servir como fundamento bastante para justificar desmandos, arbitrariedades e atos inconstitucionais. Nesses casos, há um “endeusamento” do governante, ou sua elevação à categoria de “sumo sacerdote” do povo. Tal conduta implica na supressão de direitos individuais, coletivos e difusos, uma vez que é tolhido, das instituições e da população, o direito de questionar seus governantes. Abre-se caminho ao arbítrio e à perseguição de grupos minoritários, uma vez que o Estado assume o papel de defesa e difusão da fé oficial.

Por outro lado, a profanação da Igreja, de qualquer culto, também importaria em consequências desastrosas na tessitura social. Evidente que não na democracia e na liberdade do povo, como na primeira hipótese, mas na mitigação da essência religiosa do ser humano. Este, necessariamente religioso, seria duramente afetado pela profanação do que sempre acreditou ser sagrado.

A atribuição de hierofanias por parte do homem é algo extremamente íntimo e personalíssimo. Ele coloca seu coração, seus sentimentos naquilo que crê, no profundo de sua consciência, na sacralidade do que elegeu como tal. A profanação do sagrado, pois, importa em uma contundente ruptura íntima no homem religioso.

Percebe-se, pois, que a necessidade de separação entre Estado e Igreja não é meramente retórica. Trata-se da materialização jurídica entre sagrado e profano que o homem, naturalmente, exerce e efetiva.

Bem por isso que o sagrado deve estar separado do profano, sob pena de descaracterização do primeiro, mediante sua profanação. No entanto, isso não significa que o Estado deva ser antirreligioso. Este, como ficção jurídica que o é, comporta, em sua estrutura essencial, pessoas que, como visto, são necessariamente religiosas. Não se trata de conduta avessa à fé alheia, mas de separação entre o clero e o Estado, de tal forma que ambos atuem separadamente, sem eventual sobreposição de um no outro, como ocorreu outrora, ou conjuntamente para o alcance do interesse público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Altíssima pobreza: regras monásticas e formas de vida*. São Paulo: Boitempo, 2014.
- ALVAREZ, Jorge. Las venus de Berejat Ram y Tan-Tan, posibles primeras muestras del arte humano. *LBV*, 26 out. 2016. Disponível em: <https://www.labrujulaverde.com/2016/10/las-venus-de-berejat-ram-y-tan-tan-possibles-primeras-muestras-del-arte-humano>. Acesso em: 27 jun. 2019.
- ALVES, José Benedito. *Os santos de cada dia*. São Paulo: Paulinas, 1990.
- AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 2. ed. Trad. António de Castro Caeiro. São Paulo: Forense, 2017.
- ASLAN, Reza. *Deus: uma história humana*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- ATALIBA, Geraldo. *IPTU e Progressividade*. RDP 93/233-238. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, jan./mar. 1990.
- ATALIBA, Geraldo. Progressividade e capacidade contributiva. In: V Congresso Brasileiro de Direito Tributário". São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- ATALIBA, Geraldo; BARRETO, Aires. Impostos sobre Serviços. Tributação de anúncios e destaques em listas ou guias telefônicos. Inadmissibilidade em face de vedação constitucional. *RD Tributário 39/106*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- AVILA, Humberto. *Teoria da igualdade tributária*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BALEEIRO, Aliomar. Imunidades e isenções tributárias. *RD Tributário*, São Paulo: RT, v. 1, p. 67-100, jul./set. 1977.
- BALEEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BARRETO, Ayres Fernandino. *Curso de direito tributário municipal*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. *A cultura no mundo líquido moderno*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do direito tributário*. 5. ed. São Paulo: Noeses, 2010..
- BERCOVICI, Gilberto. Planejamento e políticas públicas: por uma nova compreensão do papel do Estado. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (coord.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BÍBLIA DO OBREIRO. Sociedade Bíblica do Brasil. Barueri, SP: SBB, 2013.

BORGES, José Souto Maior. *Teoria geral da isenção tributária*. São Paulo: Malheiros, 2007.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Trad. Fernando Tomaz. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004

BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1886. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18340>. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de Setembro de 1946*. Brasília, DF: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 out. 2020).

BRASIL. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940*. Brasília, DF: [2019]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso em: 11 ago 2020.

BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 13 ago. 2020.

BRASIL. *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212compilado.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá

outras providências. Brasília, DF: [2020]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. Nota Técnica nº 19/2011. Brasília, DF: COFF, 2011. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2011/nt19.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PEC-176/1993. Suprime dispositivos do artigo 150 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 10 nov. 1993. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1242963&filename=Dossie+-PEC+176/1993. Acesso em: 20 abr. 2020..

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. *Ordem de Serviço 210 INSS-DAF, de 26-5-99*. Brasília, DF: INSS, 28 de maio de 1999. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/legislacao/5311/ordem-de-servico-inss-daf-210-1999/>. Acesso em: 28 out. 2020).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *RE 34.581/DF*. Relator: Min. Candido Motta, 5 de dezembro de 1957. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/626882/recurso-extraordinario-re-34581-df/inteiro-teor-100368758>. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *RE 325.822-2*. Relator: Min. Ilmar Galvão, 14 de maio 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=260872>. Acesso em: 4 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Recurso Extraordinário nº 562351/RS*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 14 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869325/recurso-extraordinario-re-562351-rs-stf/inteiro-teor-111144567>. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *RE 578.562-9/BA*. Relator: Min. Eros Grau, 11 de setembro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547393>. Acesso em: 15 set. 2020.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Imunidades tributárias dos templos e instituições religiosas*. São Paulo: Noeses, 2015.

CARRAZZA, Elizabeth. *IPTU e progressividade – igualdade e capacidade contributiva*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

CENTRO PRESBITERIANO DE PÓS GRADUAÇÃO ANDREW JUMPER. Igreja e Estado: Uma Visão Panorâmica. Disponível em: <https://cpaj.mackenzie.br/historia-da-igreja/igreja-e-estado-uma-visao-panoramica/>, Acesso em: 13 jul. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Teoria da Norma Tributária*. São Paulo: Lael, 1974.

CASSIRER, Ernst. *Ensaio sobre o homem*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Comentários à Constituição de 1988 – Sistema Tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de direito tributário brasileiro*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CONTI, José Maurício (coord.). *Orçamentos públicos: a Lei 4.320/1964 comentada* (livro eletrônico). 4. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

CONTI, José Maurício. *Princípios Tributários da Capacidade Contributiva e da Progressividade*. São Paulo: Dialética, 1997.

COSTA, Regina Helena. *Imunidades tributárias: teoria e análise da jurisprudência do STF*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

COSTA, Regina Helena. *Princípio da capacidade contributiva*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

DERZI, Misabel Abreu Machado. A imunidade recíproca, o princípio federal e a Emenda Constitucional n. 3, de 1993. *RD Tributário* São Paulo, v. 62, p. 76-98, 1994

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (5. Turma Cível). *AC: 93520820038070001 DF 0009352- 08.2003.807.0001*. Relator: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA, 24 de junho de 2004.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. *O jogador*. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2017.

DUGUIT, León. *Traité de Droit Constitutionnel*, 3. ed. Paris: Ancienne Librairie Fontemoing & Cia editeus, E. de Boccard, 1928. v. 2.

DURKHEIM, Émile. *As formas elementares da vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália*. São Paulo: Martins Fontes, 2000; SONEIRA, Abelardo [et. al.]. *Sociologia de la religión*. Buenos Aires: Docencia, 1996.

ELIADE, Mircea. *Imagens e símbolos: ensaio sobre o simbolismo mágico-religioso*. Tradução: Sonia Cristina Tamer. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

ELIADE, Mircea. *Tratado de história das religiões*. 5. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. *McCulloch v. Maryland* decision, March 6, 1819, Minutes of the Supreme Court of the United States, Record Group 267; National Archives. Disponível em: <https://www.ourdocuments.gov/doc.php?flash=false&doc=21#>. Acesso em: 23 abr. 2020.

FARIA, Maria Cristina Neubern de. A interpretação das normas de imunidade tributária – conteúdo e alcance. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, n. 36, jan./fev., 2001.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Tradução: Roberto Machado. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2014.

FREUD, Sigmund. *Edição Standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Trad. Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1977. v. 9.

FREUD, Sigmund. *O futuro de uma ilusão*. São Paulo: L&PM, 2010.

FREUD, Sigmund. *O mal estar na civilização*. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011.

FREUD, Sigmund. *O mal-estar na cultura*. Porto Alegre: L&PM, 2017.

FREYRE, Gilberto. *Casa grande e senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

GIRARD, René. *O bode expiatório*. São Paulo: Paulus Editora, 2018.

GRANDE ORIENTE DO BRASIL. *Constituição do Grande Oriente do Brasil*. [S. l.]: [s.n.], 2016. Disponível em: https://chgdesign.com.br/templarios/arquivos/CF_março_2017.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

GRAU, Eros Roberto. Doação à Instituição Religiosa e a Emenda Constitucional nº 1/69. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 76, p. 255-271, 1981. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66925>. Acesso em: 12 out. 2019.

GRECO, Marco Aurélio. A imunidade tributária e seus novos aspectos. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 34, jul. 1998.

HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. Tradução: Laurent Leon Schaffer. São Paulo: Vértice, 1990.

HARADA, Kyoshi. *Direito financeiro e tributário*. 28. ed. São Paulo: Atlas.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Atlas do Censo Demográfico 2010. In: IBGE, Censo Demográfico 2010. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em:

https://censo2010.ibge.gov.br/apps/atlas/pdf/Pag_203_Religi%C3%A3o_Evang_mis%C3%A3o_Evang_pentecostal_Evang_nao%20determinada_Diversidade%20cultural.pdf. Acesso em: 5 out. 2020.

JUNG, Carl G. *Mysterium coniunctionis*. Petrópolis: Vozes, 2011. v. 3.

JUNG, Carl Gustav et. al. *O homem e seus símbolos*. 3. ed. Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2016.

KERTZER, David I. *O papa e Mussolini: a conexão secreta entre Pio XI e a ascensão do Fascismo na Europa*. Trad. Berilo Vargas. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017.

LLORENTE, Analia. O eclipse que salvou a vida de Cristóvão Colombo em viagem à América. *BBC News Mundo*, 12 out. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-54501402>. Acesso em: 13 out. 2020.

MACHADO JUNIOR, José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. *A lei 4.320 comentada e a lei de responsabilidade fiscal*. 36. ed. Rio de Janeiro: IBAM.

MAINWARING, Scott. *Igreja Católica e política no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Capacidade econômica e capacidade contributiva. *Caderno de Pesquisas Tributárias*, São Paulo: Resenha Tributária, n. 14, 1989.

MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. *O capital*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2008. v. 1.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Manole, 1994. v. 6.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade tributária dos templos de qualquer culto (art. 150, VI, b, da CF) e a sua extensão à remuneração dos sacerdotes e pastores inclusive doações – cônica paróquia- desoneração de IR. *Revista Juris Plenun*, n. 80, ano 14, p. 159-180, mar. 2018.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (3. Turma Cível). AC: 26025 MS 2007.026025-0. Relator: Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, 18 mar. 2008

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35. ed. 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MG LL, folio II, pp. 47 ff. In: HENDERSON, Ernest F. *Select Historical Documents of the Middle Ages*. Londres: George Bell and Sons, 1910. p. 372. Disponível em: <https://sourcebooks.fordham.edu/source/henry4-to-g7a.asp>. Acesso em: 10 abr. 2020.

MILANI, Daniela Jorge. *Igreja e Estado: relações, secularização, laicidade e lugar da religião no espaço público*. Curitiba: Juruá, 2015.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à constituição de 1967, com a emenda nº 1, de 1969*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. v. 2.

MORAES, Cristina de. Formação territorial e ideologias geográficas: um olhar sobre o oeste catarinense entre 1840 e 1930. In: XVI Encontro Estadual de História da ANPUH-SC, 2016. *Anais Eletrônicos...* Disponível em: http://www.encontro2016.sc.anpuh.org/resources/anais/43/1464654047_ARQUIVO_TrabalhoCompletoCrisMoraes.pdf. Acesso em: 5 out. 2020.

MOREIRA, Mariana; ARAÚJO, Kleyton Rogério Machado. Subvenções sociais não são alcançadas pelo MROSC. *Consultor Jurídico*, 8 fev. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-08/subvencoes-sociais-nao-sao-alcancadas-mrosc>. Acesso em: 12 out. 2019.

NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NOGUEIRA, Ataliba. Subvenção a instituições religiosas e a Constituição Federal de 1946. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 56, n. 1, p. 164-171. Disponível em: www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66386/68996. Acesso em: 12 out. 2019.

OLIVEIRA, Regis de. *Curso de Direito Financeiro*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Direito e arte*. São Paulo: Malheiros, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções. ONU, 1982. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecElimFormlntDisc.html>. Acesso em: 28 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. ONU, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

ORWELL, George. 1984. Trad. Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

PIRES, Maria Coeli Simões. Autonomia municipal no estado brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 36, n.142, abr./jun. 1999.

PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo: colônia*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (1. Câmara Cível). *Apelação Cível No 70010055200*. Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, 24 de novembro de 2004.

ROMANO, Roberto. *Brasil: Igreja contra Estado: crítica ao populismo católico*. São Paulo: Kairós, 1979.

SABBAG, Eduardo. A imunidade religiosa e as lojas maçônicas. *JusBrasil*, 2011. Disponível em: <https://eduardosabbag.jusbrasil.com.br/artigos/121933885/a-imunidade-religiosa-e-as-lojas-maconicas>. Acesso em: 13 out. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. *Repasses Públicos ao Terceiro Setor*. São Paulo: TCESP, 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. *Súmula 4*. As despesas somente poderão correr à conta da destinação constante do ato concessório. São Paulo: TCE, [1991].

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. *TC-A-063433/026/90*. São Paulo: TCE, 18 jul. 2019. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/atualiza-e-aperfeicoa-repertorio-sumulas-jurisprudencia>. Acesso em: 23 set. 2020.

SARTRE, Jean-Paul. *Esboço para uma teoria das emoções*. Porto Alegre: L&PM, 2017.

SCAFF, Fernando Facury. *Orçamento republicano e a busca da liberdade igual*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SCHOUERI, Luis Eduardo. *Direito Tributário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SOUSA, Rubens Gomes de. *Compêndio de legislação tributária*. ed. póstuma. São Paulo: Resenha Tributária, 1975.

SPINOZA, Benedictus de. *Ética*. Trad. Tomaz Tadeu. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. São Paulo: Método, 2011.

TOLEDO JUNIOR, Flavio Corrêa de. O marco regulatório das organizações da sociedade civil e o alcance dos auxílios e subvenções. *TCESP*, 24 jul. 2015. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/6524-artigo-o-marco-regulatorio-das-organizacoes-da-sociedade-civil-por-flavio-correa-de-toledo-0>. Acesso em: 12 out. 2019.

VALIM, Rafael. *A subvenção no direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Contracorrente, 2015.

WOLFF, Michael. *O cerco: Trump sob fogo cruzado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.